Lei nº 3.594, de 30 de Agosto de 1977.

Dispõe sobre pagamento de gratificação.

O Povo do Município de Irutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de uma gratificação de Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por mês a servidora Maria Aparecida Batista, responsável pelo setor de distribuição de alimentos para merenda escolar da C.N.A.E., correndo a despesa por verba já consignada em orçamento para o corrente exercício.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Irutal, 30 de Agosto de 1977.

Reg: e pub: nesta secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com.

Lei nº 3.595, de 30 de Agosto de 1977.

Institúe o Código Tributário do Município de Irutal.

O Povo do Município de Irutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo I

Art. 1º – Este Código estabelece o sistema Tributário Municipal de Irutal.

Art. 2º – O Sistema Tributário Municipal de Irutal é subordinado:

I – à Constituição da República Federativa do Brasil;

II – ao Código Tributário Nacional e demais Leis Federais Complementares estatutarias de normas de Direito Tributário.

III – às resoluções do Senado Federal;

IV – à legislação Estadual, nos limites da respectiva competencia.

Art. 3º – A legislação Tributária Municipal compreende as leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das leis e dos Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normais expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instancias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o município celebre

com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

Art. 4º — Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 5º — Integram o Sistema Tributário do Município:

a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial urbana;
c) sobre serviços de qualquer natureza.

II — As taxas:

a) — decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) — decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis.

Capítulo II

Do Recolhimento dos Tributos

Artigo 6º — O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Art. 7º — Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I — multa de mora;
II — correção monetária;
III — multa de infração.

Parágrafo 1º — Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento)

vão ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 2º - A correção Monetária fixada com base nos índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte, ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este corrigida para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º - A Multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservancia às disposição da Legislação tributária.

Parágrafo 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Artigo 8º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela autoridade municipal.

Capítulo III

Da Restituição

Artigo 9º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artigo 10º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituido, poderá

ser determinada que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Artigo 11 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fiscal, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 12 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escritura digo, de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário á verificação da procedencia da medida, a juizo da Administração.

Artigo 13 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela Repartição que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IV

Da Compensação de crédito

Artigo 14 – A Fazenda Pública poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Capítulo V

Da Transação

Artigo 15 – É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Capítulo VI

Das Imunidades Isenções

Artigo 16 – Os impostos municipais não incidem sobre o patrimonio ou serviços:

I – da União, do Estado e dos Municípios;

II – das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – dos templos de qualquer culto;

IV – dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistencia social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

V – do livro, jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único – As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 17 – A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse social do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Artigo 18 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservancia dos requisitos para a concessão;

II – desaparecerem os motivos e circunstancias que a motivaram.

Artigo 19 – As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as excessões legalmente previstas.

Capítulo VII

Da Dívida Ativa

Artigo 10 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 11 — Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em fichas ou livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 12 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em ficha ou livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 13 — Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá a cobrança amigável para pagamento, no prazo de vinte (20) dias, convocando os devedores pelos jornais ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

Parágrafo único — Findo o prazo e não efetuado o pagamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal procederá imediatamente a cobrança judicial do débito.

Artigo 14 — O Têrmo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente,

indicará obrigatóriamente:

I — o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residencia de um ou de outros;

II — a quantia devida e a maneira de el, digo, de calcular a multa de mora;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionado especialme, digo, especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, em sendo o caso. (Obs: Contenha o Paragrafo Unico do Art. 24 e Artigos 25 a 30 na folha 95-A, complementa

Art. 24 Parag. Unico e Art. 25 a 30.

Artigo 31 — A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importancia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Artigo 32 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a orientação ou interpretação fiscal, constando de decisão ou de qualquer instrução administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 33 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração

mais grave.

Artigo 34 – A omissão do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão apuradas mediante a representação ou auto de infração, nos termos da lei.

Seção I

Das Multas

Artigo 35 – As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) – a maior ou menor gravidade da infração;

b) – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes

c) – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 36 – É passível de multa de 10% (dez por cento) do valor referencia em vigor, o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;



IV - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, embora sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se de cumprir qualquer outra obrigação, acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a ele referente.

Artigo 37 - É passível da multa de 5% (cinco por cento) do valor referência, em vigor, a 1,0 (dois inteiros) do valor referência, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informação, ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 38 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 39 - Serão punidos com:

I - multa de 1 a 5 vezes o valor do tri

bito, mas, nunca inferior a 05 (cinco) décimos do valor referencia em vigor, o que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existencia de artifício doloso ou intitu, digo, ao intuito de fraude;

II — multa de 10 (dez décimos) do valor referente, diga, do valor referencia, a 5 (cinco) vezes o valor deste;

a) — os que viciarem ou falsificarem documentos, ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) — os que instituirem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade, diga, ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º — As penalidades a que se refere o número II serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar, o cálculo para forma do número I.

Parágrafo 2º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou análoga:

a) — contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ás repartições municipais;

b) — manifesto descordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante ás obrigações tributárias e á sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

e)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção II

Das Vedações Aplicáveis às relações entre o Contribuinte em Débito e a Fazenda Municipal.

Artigo 40 - O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá receber dela garantias e créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios.

Seção III

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Artigo 41 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo órgão fazendário, que fixará as condições de sua fiscalização.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 42 - Poderão ser suspensas ou cance

ladas as concessões dadas aos contribuintes para eximirem de pagamento total, ou parcial de tributos, na hipótese de infringência á legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único — A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão fazendário, considerada a gravidade e natureza da infração

Título II

Parte Especial — Dos Tributos

Capítulo I

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Da Incidencia

Artigo 113 — O imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na lista anexa, e que não configure, por si só fato gerador de imposto de competencia arrecadatória da União ou do Estado.

Parágrafo Único — Consideram-se tributáveis, para efeito de incidencia do imposto, os serviços, decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Artigo 114 — A incidencia do imposto independe:

I — da existencia de estabelecimento fixo;

II — do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III — do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas, relativas á atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis

IV – do resultado financeiro do exercício da atividade.

Artigo 45 – Excetuam-se da incidência:

I – os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União e do Estado;

II – o serviço que representa, por si próprio, fato gerador do imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 46 – Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo 1º – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Parágrafo 2º – Também são isentos os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Seção II

Da Base de Cálculo

Artigo 47 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º – O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Artigo 48 – O imposto será calculado por

meio de alíquotas fixas e variáveis, de acôrdo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 49 — Quando o imposto fôr calculado com base no movimento economico do contribuinte, a base de cálculo será o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I — no caso dos números 19 e 20, da lista de serviços deste Código:

a) — ao valor dos materiais e fornecidos pelos prestadores dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou por ele produzidos fora do local da prestação dos serviços;

b) — ao valor da subempreitada já tributada pelo imposto;

II — No caso do número 39, ao valor da alimentação, quando não incluido no preço da diária ou mensalidade;

III — no caso do número 39, ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas;

IV — no caso do número 56, ao valor do material fornecido para sua execução.

V — nos casos dos números 19, 48 e 61, ao valor das peças parte de maquinas e aparelhos, não compreendidos como tais, as ferramentas usadas nos serviços.

Parágrafo Único — Aplicam-se ás subempreitadas as mesmas disposições referentes ao imprei tadas.

Artigo 50 — Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento economico resultante da prestação dos serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do fisco, tomar-se-á para base de

cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional

IV – despesas com fornecimento dágua, telefone, energia e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 51 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre o valor referência em vigor, conforme tabela anexa.

Artigo 52 – O montante do imposto ou do movimento economico será arbitrado pela autoridade competente:

I – quando a guia fôr apresentada com omissão dolosa ou fraude;

II – quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 61 ou for dificultada o exame dos mesmos.

Seção III

Do Contribuinte

Artigo 53 – Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço.

Parágrafo 1º – Considera-se prestador de

serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista anexa.

Parágrafo 2º — Não são contribuintes:

I — Os que prestam serviços em relação de emprego;

II — os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdencia Social;

III — os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

Parágrafo 3º — São isentos do impôsto:

I — Os que executam, sob administração, empreitada, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos.

II — Os que auferem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a 50 (cinta) vezes o salário mínimo vigente no Município;

III — os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e conjuges.

IV — As Federações, associações e Clubes esportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras, atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Artigo 54 — Para os efeitos deste imposto, entende-se:

(Continua no livro nº 1)

30-08-47.

I – por empresa:

a) – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades economicas de prestação de serviços;

b) – a firma individual da mesma natureza;

II – por profissional autônomo:

a) – o profissional liberal, assim considerado todo, aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a êste equiparado com o objetivo de lucro ou renumeração;

b) – o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário, ou a êste equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único – Equipara-se á empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) – utilizar de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) – não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Artigo 55 – O Contribuinte que exonerar, em caráter, permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas, na Lista Anexa, ficará sujeito ao impôsto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção IV

Do Local Da Prestação

Artigo 56 – Considera-se local da prestação do

serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Artigo 57 - Considera-se como estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício, no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Seção V -

Do Desconto na Fonte

Artigo 58 - Todo aquele que se utilizar do serviço, prestado por empresa ou profissional autônomo, sob forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Artigo 59 - Não sendo apresentado o Certificado de que trata o artigo anterior, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente alíquota prevista para a respectiva atividade

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 60 – O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único – O lançamento será feito de ofício

I – quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II – na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Seção VII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Artigo 61 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita, fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único – Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Artigo 62 – Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrazar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 63 – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:

I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – conteúdo e indicação;
III – forma de utilização;
IV – impressão;
VI – quaisquer outras prescrições.

Artigo 64 – O exercício de qualquer das atividades previstas na lista Anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Seção VIII

Lista de Serviços

Artigo 65 – A relação a seguir compõe-se de serviços, previstos, sujeitos ao impôsto de que trata este Código.

Parágrafo Único – Os números que antecedem cada categoria de serviços estão contidos no Quadro Anexo (Tabela I), com as respectivas alíquotas tributárias, sejam fixas, incidentes sobre o valor Referencia vigorante, sejam incidentes sobre o Movimento Econômico.

Serviços

01 – Médicos.
02 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), Obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03 – Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05 – Advogados e provisionados.
06 – Agentes de Propriedade Artística – Literária.
07 – Agentes de Propriedade Industrial.
08 – Peritos e Avaliadores.
09 – Tradutores e Intérpretes.

10 – Despachantes.
11 – Economistas.
12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outros semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).—

§1— Limpeza de imóveis.

§2— Raspagem e lustração de assoalhos.

§3— Desinfecação e higienização.

§4— Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestados ao usuário final do objeto lustrado).

§5— Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, e outros serviços de salões de beleza.

§6— Banhos, duchas, sáuna, massagens, ginasticas e congêneres.

§7— Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

§8— Diversões Públicos:

a) Teatros, cinemas, auditórios, taxi-dancig e congêneres.

b) exposições, com cobrança de ingressos.

c) bilhares, shows, festivais, recitais e congêneres.

d) competições, esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive em auditórios de estações de rádio ou televisão.

e) execução de música mediante transmissão por qualquer processo.

f) circos e parques de diversões. ✓

§9— Organização de festas, buffet (texceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

30— Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, excetos os serviços mencionados

nos itens 58 e 59.

31 — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no itens 58 e 59.

33 — Análises Técnicas.

34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 — Propaganda e publicidade, inclusive elaboração de desenhos, textos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 — Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 — Guarda e estacionamento de veículos.

39 — Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 — Lubrificação, p/ limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41) Concerto e restauração de quaisquer objetos (excluindo-se, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).

42 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço

fica sujeito ao I.C.M. — exclui-se este valor).
43 — Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44 — Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
45 — Tinturaria e lavanderia.
46 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de projetos não destinados à comercialização ou industrialização.
47 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do Serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excentua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresa concessionária de produção de energia elétrica)
48 — Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
49 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "videotapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
50 — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
51 — Locação de bens móveis.
52 — Composição gráfica, diceria, zincografia, litografia e fotolitografia.
53 — Guarda, tratamento e adestramento de

animais.
54 — Florestamento e reflorestamento.
55 — Paisagismo e decoração (excetoo material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).
56 — Paisagismo e decoração, regeneração de pneumático.
57 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetoo os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedade de corretores regularmente autorizadas a funcionar).
59 — Encadernação de livros e revistas.
60 — Aerofotogametria.
61 — Cobranças, inclusive de direitos autorais.
62 — Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
63 — Distribuição e vendas de bilhetes de loterias.
64 — Empresas funerárias.
65 — Taxidermistas.
66 — Odontólogos e Veterinários.
67 — Representante de qualquer natureza.
68 — Vendedor Eventual e Ambulante.

Capítulo II

Do Impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I

Da Incidencia e do fato gerador

Artigo 66 — O impôsto de competencia do Município, sobre a propriedade predial e

territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

Parágrafo 1º - Para efeito deste impôsto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existencia de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - escola de 1º grau ou posto de saúde, a uma tistancia máxima de três quilômetros do imóvel.

Parágrafo 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de espansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados á habitação, á indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O Executivo poderá fixar, periódiamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, deste logo, as que se refere o parágrafo segundo.

Artigo 6º - O impôsto constitue ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferencia de propriedade ou de direitos

reais a ele relativos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Artigo 68 – O imposto predial e territorial urbano será cobrado anualmente na base de:

I – 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel edificado;

II – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel não edificado.

Parágrafo único – O imposto predial e territorial urbano que recair sobre imóvel residencial será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 69 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único – Anualmente deverá ser atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, tomando-se por base os seguintes elementos.

I – Quanto ao Prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e

venda;

b) quaisquer outros dados informativos, exigidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do ítem anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 70 - O Prefeito municipal poderá constituir uma comissão de avaliação, sob a presidência de representante do órgão fazendário, com a finalidade de atualizar o Cadastro Fiscal.

Art. 71 - na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 72 - O mínimo do imposto predial e territorial urbano a ser cobrado, anualmente, será de 5% (cinco por cento), do valor referência em vigor, e 4% (quatro por cento) nos distritos e povoados.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 74 - O imposto é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabili-

dade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 75 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Artigo 76 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será provida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda.

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel per-

pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, e ainda pelo Administrador de Massa Insolvente, quando se tratar de imóvel pertencente à massa insolvente.

II - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

III - de ofício, pela repartição fazendária.

Artigo 77 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V

Do lançamento

Artigo 78 - O lançamento do imposto será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Único - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Artigo 79 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo 1º - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só

dos condomínios pelo valor total do tributo;

IV - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

V - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Parágrafo 2º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante o Órgão fazendário competente.

Artigo 80 — Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações ou editais publicados no mural dos auditórios, ou pela imprensa do Município.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 81 — A arrecadação do imposto far-se-á em três (3) prestações iguais, cujos prazos regulamentares para o pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de cada trimestre.

Parágrafo Único — Aos contribuintes que pagarem todo imposto, antecipadamente, até o último dia útil do mês de março prazo de vencimento da primeira prestação, será concedida uma redução de 10% (dez por cento).

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 82 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor referência em vigor à época da aplicação;

a) - pela falta de comunicação de edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) - pela falta de comunicação de reforma, ampliações ou modificações de uso;

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor referência em vigor à época da aplicação, pela falta de comunicação:

a) - da aquisição do imóvel;

b) - de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegada.

Capítulo III

Das Taxas

Disposições Gerais

Artigo 83 - As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 84 - Integram o elenco das taxas de:

I - licença;
II - Expediente;
III - Serviços Urbanos;
IV - Serviços Rurais;
V - Serviços Diversos;
VI - De Urbanização.

Artigo 85 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas Anexas, ressalvado o disposto na Seção III e na Seção VI, deste Capítulo.

Seção I

Da Taxa de licença

Artigo 86 - Estão sujeitos a licença prévia:

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - O funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais ou de

prestação de serviços e similares em horários especiais;

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - A execução de obras particulares;

V - A instalação de máquinas e motores;

VI - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Utilização de meios de publicidade em geral;

VIII - A ocupação de área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenas e logradouros públicos;

IX - O abate de gado e suínos.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como: barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos ou embarcações;

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos.

Parágrafo 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Artigo 87 - As licenças relativas aos ítens I, III, V e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas,

ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de mêses de sua validade.

Parágrafo 2º - na hipótese do item III, quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente, aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

Parágrafo 3º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

Parágrafo 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou local;

III - cessação das atividades.

Artigo 88 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, e sem auxílio de empregados;

IV - Os serviços de limpeza e pin-

tura;
V - as construções de passeios e calçadas;
VI - as construções provisórias destinadas à guarda do material, quando em locais de obras;
VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
VIII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados três metros de alinhamento do prédio;
IX - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

Seção II.

Taxa de Expediente

Artigo 89 - A Taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados e anotações.

Parágrafo 1º - Ao dar recebimento de qualquer petição ou documentos que devem tramitar pelas repartições municipais, o responsável pelo Protocolo da Prefeitura deverá encaminhar o processo à repartição Fazendária, no ato, para que o interessado recolha, préviamente, a Taxa de Expediente, somente depois do que poderá proceder ao protocolo dos papeis.

Parágrafo 2º - Qualquer repartição, antes de expedir certidões, atestados ou

anotações em papéis, deverá exigir o recolhimento prévio da Taxa de Expediente.

Parágrafo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de Expediente processos de interesse dos servidores municipais no que respeita a requerimentos de direitos e vantagens em função do vínculo existente com a Prefeitura, e, de modo geral, para fins militares e eleitorais.

Seção III.

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 90 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de pavimentação e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 91 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 92 - A base de cálculo da taxa de Serviços Urbanos é a previsão do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, na proporção das áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem.

Parágrafo Único - A cobrança da Taxa de Serviços Urbanos será feita -

juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

Taxa de Serviços Rurais

Artigo 93 - A taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de construção, conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos, na zona rural, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo Único - Constituem os serviços rurais, os trabalhos de conservação, patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 94 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual do custo real dos serviços na proporção da extensão das áreas de cada contribuinte pelo total das áreas tributadas, no exercício anterior.

Parágrafo 1º - A taxa de serviços rurais tem a seguinte fórmula:

V.R. = G.H. x C.M.

V.R. = Valor Real

G.H. = Gasto Hispendido

C.M. = Correção monetária

$$C.S.R. = \frac{V.R. \times A.P.}{S.A.C.}$$

T.S.R. = Taxa de Serviços Rurais

A.P. = Área do Proprietário ou possuidor

S.A.T. = Somatório das áreas Tributadas.

Nota Explicativa da fórmula: — Acha-se a Taxa de Serviços Rurais, multiplicando-se o valor Real, que é o custo da conservação de estradas e caminhos no exercício anterior, somando com a correção monetária, pela área do proprietário ou possuidor, dividindo-se este produto pelo somatório das áreas rurais do município a serem tributadas.

Parágrafo 2º — A Taxa de Serviços Rurais será recolhida em duas parcelas vencendo a 1ª (primeira) em 30 de abril e a segunda (2ª) a 30 de setembro de cada ano, concedendo um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez no vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Seção V

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 95 — A taxa de serviços tem como fato gerador a prestação de serviços de numeração de prédios, vacinação de animais domésticos, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, de vistoria, de cópias heliográficas, de fotocópias, de avaliação de imóveis, de inspeções de estabelecimentos, de inspeção de instalações mecânicas, de armazenagem em depósito municipal.

Parágrafo Único - A arrecadação da referida taxa será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, de acordo com a tabela anexa.

Seção VI

Taxa de Urbanização

Artigo 96 - A Taxa de Urbanização tem como fato gerador a construção, pela Prefeitura, de obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa de Urbanização, considera-se infra-estrutura urbana:

a) - A construção de redes de esgotos sanitarios e pluviais;

b) - A construção de Guias e sargetas;

c) - A pavimentação de vias e logradouros publicos;

d) - A construção de rede de energia.

Artigo 97 - A construção isolada de qualquer das obras de infra-estrutura mencionadas no artigo anterior não descaracteriza a Taxa de Urbanização.

Artigo 98 - É contribuinte da Taxa de Urbanização o proprietário ou possuidor de imóvel urbano, lindeiro das vias ou logradouros públicos beneficiados com as obras de infra-estrutura.

Artigo 99 - Calcula-se a taxa de Urbanização da seguinte forma:

I - quando feitas em conjunto as obras de infra-estrutura, calcula-se em separado o custo das guias e sarjetas, cobrando-se de cada proprietário ou

possuidor do imóvel lindeiro na proporção da testada do respectivo imóvel;

II - Distribui-se, da seguinte maneira, o custo da construção de redes de esgotos sanitários e pluviais:

a) - 1/3 (um terço) é ônus da Prefeitura;

b) - 2/3 (dois terços) do custo são divididos com os proprietários ou possuidores de imóveis lindeiros, diretamente beneficiados com o serviço, os quais são tributados na proporção da testada de cada imóvel.

III - Distribui-se, da seguinte maneira, o custo da pavimentação de vias e logradouros públicos.

IV - A rede de energia elétrica, será tributada aos proprietários de imóveis lindeiros, localizados no quarteirão beneficiado, na proporção do número de imóveis dividido pelo custo de obras.

a) - Em via de 9 metros (leito carroçável) o custo será totalmente tributado aos proprietários na proporção da testada do terreno lindeiro.

Artigo 100 - Quando, por motivo de interesse público, assim considerado pela Prefeitura, for removida pavimentação julgada imprestável, para efeito de modernização, higienização ou segurança, alargamento, e construída nova pavimentação, igualmente será o contribuinte tributado com a taxa de que trata

ta esta seção.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 101 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, poderá determinar, em cada caso, mediante Decreto, a construção de obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Artigo 102 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - no caso de opção pela Prefeitura, das normas fixadas nos artigos 101 e neste artigo, fica lhe defeso a cobrança da Taxa de Urbanização.

Capítulo V

Do Sistema de preços públicos

Artigo 103 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pelo município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 104 - A fixação dos preços pa ra os serviços que sejam monopólio do mu

município terá por base o custo unitário.

Artigo 105 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á, levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no serviço considerado.

Parágrafo 1º – O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo 2º – O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Parágrafo 3º – Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita como base nos preços do mercado.

Artigo 106 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O executivo publicará, anualmente, uma relação de preços fixados para os serviços.

Artigo 107 – O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além

de outros que venham a ser prestados:

I - de abastecimento de água;
II - de esgotos sanitários;
III - de transportes diversos;
IV - de matadouros;
V - de mercados e entrepostos;
VI - de utilidades públicas e manufaturadas;
VII - de estação rodoviária;
VIII - de energia elétrica.

Artigo 108 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso de instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços, acarretará o corte de fornecimento ou suspensão do uso.

Artigo 109 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições deste Código Tributário Municipal.

Artigo 110 - O Executivo expedirá regulamentos a serem cumpridos por cada órgão encarregado da administração dos serviços cobrados pelo sistema de preços públicos.

Capítulo VI

Do Processo Fiscal

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 111 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada

o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena, e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Artigo 112 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de até 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 113 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, C.G.C. ou C.P.F.

IV - descrição do fato que constitui infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa nos prazos previstos,

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Seção II

Da Representação

Artigo 114 - Qualquer pessoa poderá fazer representação ao órgão da Fazenda Pública Municipal contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - Recebida a representação, o órgão fazendário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Seção III

Da intimação

Artigo 115 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou para apresentar defesa.

Artigo 116 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

Parágrafo 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "Aviso de Recebimento".

Parágrafo 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital, publicado em jornal com circulação no município.

Seção IV

Da Defesa

Artigo 117 - O autuado tem direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O autuado pe

derá recolher os tributos e acrescimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Artigo 118 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias contados a partir do dia da intimação.

Artigo 119 - Ao contribuinte que no prazo de defesa comparecer á repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 120 - A defesa será dirigida ao órgão Fazendário encarregado da tributação, e será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Artigo 121 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo 1º - O prazo poderá ser prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo órgão fazendário, se motivos relevantes de ordem pública o aconselharem.

Parágrafo 2º - A constatação da revelia do autuado na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

Seção V

Das Diligências

Artigo 122 - O órgão fazendário poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

Artigo 123 - O órgão fazendário poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

Seção V -

Reclamação contra lançamento

Artigo 124 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Artigo 125 - Apresentada a reclamação, o órgão fazendário responsável pelo ato contestará no prazo de (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Artigo 126 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

Seção VI

Da Consulta

Artigo 127 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Artigo 128 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa so

lere hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Parágrafo 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos, consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Artigo 129 - A consulta será dirigida ao órgão da Fazenda que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Artigo 130 - O órgão de Tributação terá o prazo de (60) sessenta dias para responder a consulta formulada.

Parágrafo 1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer forem recebidos pela repartição.

Parágrafo 2º - Enquanto não for dada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento do pedido.

Artigo 131 - As consultas, bem

Das Diligências

Artigo 122 - O órgão fazendário poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

Artigo 123 - O órgão fazendário poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

Seção V -

Reclamação contra lançamento

Artigo 124 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Artigo 125 - Apresentada a reclamação, o órgão fazendário responsável pelo ato contestará no prazo de (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Artigo 126 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

Seção VII

Da Consulta

Artigo 127 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Artigo 128 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa so

como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

Parágrafo único - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Seção VIII

Da Decisão de Primeira Instância.

Artigo 132 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo órgão fazendário, dentro de (30) dias, resalvado o disposto no art. 125.

Artigo 133 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios de processo de forma resumida;

II - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

III - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

Artigo 134 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infra-

ção, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Seção IX

Da Decisão de Segunda Instância

Artigo 135 - Das decisões finais do Órgão da Fazenda caberá recurso voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal.

Artigo 136 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20(vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

Parágrafo 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

Parágrafo 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Artigo 137 - A Fazenda Pública recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade de seu preposto, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;

II - quanto autorizar a resti-

tuição do tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis no todo ou em parte, ao sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados, no caso de pluridade de agentes passivos do mesmo processo.

Artigo 138 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Artigo 139 - Ao Prefeito municipal compete julgar em segunda instância administrativa, os recursos de atos e decisões, fiscais, e a interposição do recurso suspende o prazo previsto no artigo 134, sendo repetida a intimação, com o mesmo prazo, no caso de decisão final de segunda instância julgar procedente o auto de infração.

Seção X.

Das Disposições Finais

Artigo 140 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixa

dos neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 141 - Serão desprezadas as frações de Cr$1,00 (Hum cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos impostos.

Artigo 142 - Fica instituído o Valor Referência, no âmbito do município, para efeito do cálculo e apuração de tributos municipais.

Artigo 143 - O Valor Referência é um número em cruzeiros, que servirá de fator de referência para a incidência das alíquotas dos diversos tributos, inclusive multas, que caibam ao município arrecadar, na forma de sua legislação tributária e especial.

Artigo 144 - O atual valor Referência fica fixado em cr$ 877,70 (Oitocentos e setenta e sete cruzeiros e setenta centavos), devendo, anualmente, ser reajustado, por Decreto Executivo, nos índices publicados pelo Presidente da República, com base no disposto no Artigo 2º (segundo) da Lei Federal, nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 145 - As normas do